



TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Conferência em www.tcees.tc.br
Identificador: 4E1C1-1169E-A54CE



Decisão Monocrática 01798/2023-1

Produzido em fase anterior ao julgamento

Processo: 07951/2023-6

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Representação

UGs: PMV - Prefeitura Municipal de Vitória, SEMOHAB - Secretaria Municipal de Obras de Vitória

Relator: Domingos Augusto Taufner

Representante: INFRACON ENGENHARIA E COMERCIO LTDA

Procurador: FLAVIA MELANY FRICHE SIQUEIRA (OAB: 219696-MG)

FISCALIZAÇÃO/ REPRESENTAÇÃO – NOTIFICAR – PRAZO 2 (DOIS) DIAS.

O EXMO. SR. CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA:

Trata-se de **REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR**, formulada por **INFRACON ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.**, em face da Prefeitura Municipal de Vitória, alegando supostas irregularidades na Concorrência no Regime de Contratação Integrada 19/2023, cujo objeto é a “contratação integrada de empresa ou consórcio especializado na elaboração do projeto básico, executivo de engenharia e execução das obras do mergulhão localizado no cruzamento das Avenidas Dante Micheline e Gelu Vervloet (norte-sul) - mergulhão da norte sul (MNS), no Município de Vitória/ES”.

Alega, em síntese, os seguintes pontos:

- I.1. Ilegalidade das exigências técnicas constantes do Edital.
- I.2. A Exigência de Capacidade Técnica Específica.
- II.3. Exigência do item 13.5.1.4, subitens 4 e 5.
- I.4. Violação ao princípio da competitividade e do prejuízo à vantajosidade inerente aos certames públicos.

Ao final, requer:



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



39. Em face do exposto, cabe ao douto Presidente do egrégio Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo o poder-dever de suspender o procedimento licitatório até que seja ultimada a adequação de seu Edital de regência às regras da Lei Federal nº 14.133/2022, sob pena de sua anulação.

40. No mérito, a Representante requer seja julgada procedente a presente Representação, para que seja determinada a adequação do Edital de Concorrência no Regime de Contratação Integrada nº 000019 / 2023, para que se determine às autoridades competentes a retificação e adequação do instrumento convocatório à legislação de regência, em observância aos princípios da legalidade, da competitividade, da seleção da proposta mais vantajosa, e do julgamento objetivo, ora violados, de forma a assegurar o direito público subjetivo desta Representante de participar de certame elaborado em conformidade com as diretrizes consignadas no diploma legal acima indicado.

É o relatório.

DECIDO.

1. DA FUNDAMENTAÇÃO

Acerca do tema cautelar, a Lei Complementar Estadual 621/2012, em seu artigo 124 estabelece, *verbis*:

[...]

Art. 124. No início ou no curso de qualquer processo, **havendo fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio e de risco de ineficácia da decisão de mérito**, o Tribunal de Contas poderá, de ofício ou mediante provocação, **com ou sem a oitiva da parte**, determinar medidas cautelares.

Parágrafo único. **Em caso de comprovada urgência, as medidas cautelares poderão ser determinadas por decisão do Relator**, devendo ser submetidas à



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



ratificação do Tribunal de Contas na primeira sessão subsequente, sob pena de perda da eficácia, nos termos do Regimento Interno. – g.n.

Outrossim, o Regimento Interno desta Corte de Contas, Resolução TC 261/2013, tratando da competência do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, assim prescreveu em seu artigo 1º, *verbis*:

[...]

Art. 1º **Ao Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo**, órgão de controle externo do Estado e dos Municípios, nos termos da Constituição Federal e da Constituição Estadual e na forma estabelecida na sua Lei Orgânica, **competete**:

XV - **expedir medidas cautelares, a fim de prevenir a ocorrência de lesão ao Erário ou a direito alheio, objetivando a efetividade das suas decisões**;

XXXV - **expedir medidas cautelares nos processos de sua competência**; - g.n.

Esclarecida a competência desta Corte, verifico que o Representante aponta suposta irregularidade a fim de subsidiar seu pleito cautelar.

Entretanto, previamente à análise quanto ao pedido cautelar, é prudente que seja ouvida a parte contrária, razão pela qual deixo de apreciá-lo por ora, e decido por promover a oitiva da autoridade competente, para que tenha ciência da presente representação e se pronuncie sobre as irregularidades apontadas, no prazo **02 (dois) dias**, na forma do artigo 125, § 3º, da LC 621/2012 e art. 307, § 1º do RITCEES, em homenagem ao princípio da dialeticidade.

2. DO DISPOSITIVO:

Desse modo, **DEIXO** de apreciar o pedido cautelar requerido, neste momento, para fazê-lo após a oitiva dos gestores, e **DETERMINO**, com fundamento no artigo 125, § 3º, da Lei Complementar Estadual 621/2012 c/c o art. 307, § 1º do Regimento Interno, Resolução TC nº 261/2013, a **NOTIFICAÇÃO** da Senhora Vilmar Lourenço Thomaz, Agente de Contratação da Comissão de Contratação – SEMOB, para que **no prazo de 02 (dois) dias**, apresente a esta Corte de Contas justificativas prévias, bem como outros documentos/informações que entenda necessários para melhor apreciação do feito, acerca dos questionamentos constantes da representação em questão, cuja



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha

cópia deverá ser disponibilizada junto aos Termos de Notificação, alertando-os de que o descumprimento poderá resultar na aplicação da multa prevista no art. 135, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 621/2012.

À Secretaria Geral das Sessões para as comunicações devidas, **preferencialmente por meio eletrônico**, promovendo-se todos os demais impulsos necessários, inclusive, dando-se ciência ao representante do teor desta decisão, nos termos do art. 307, § 7º, da Resolução TC 261/2013.

LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA
Conselheiro Plantonista – Portaria TC 78/2023



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913